



Prefeitura Municipal de São Sebastião da Bela Vista

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 17.935.370/0001-13

LEI Nº 934, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005.

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO PARA PAGAMENTO DOS DÉBITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL. DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA - MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art, 1º - Os débitos inscritos na dívida ativa da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Bela Vista - MG, até a data da publicação desta Lei, poderão ser parcelados em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, mediante requerimento apresentado pelo contribuinte no Setor de Tributação.

§ 1º - Por ocasião do requerimento, endereçado ao Prefeito Municipal, todos os débitos do contribuinte serão atualizados e consolidados, para que possam ser parcelados na forma autorizada por esta Lei.

§ 2º - As parcelas a que se refere este artigo, não poderão ser de valor inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), diminuindo-se o número de parcelas, caso o valor do débito consolidado seja inferior a R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

M. 2º - O prazo limite para que o contribuinte possa requerer o parcelamento do seu débito, será o dia: 31 de Dezembro de 2005.

Art, 3º - O débito consolidado, que por objeto de parcelamento, estará isento da incidência de juros ou atualização monetária, desde que o parcelamento seja efetivamente cumprido na forma como dispõe esta Lei.

M. 4º - No caso de inadimplência do contribuinte no pagamento das parcelas avençadas, com atraso superior a 15 (quinze) dias, contados, da data do seu vencimento, implicará no cancelamento do



Prefeitura Municipal de São Sebastião da Bela Vista

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 17.935.370/0001-13

parcelamento, com a incidência, sobre o saldo devedor, dos juros e atualização monetária, na forma como dispõe o Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único - A inadimplência do contribuinte, na forma como dispõe este artigo, resultará o cancelamento do parcelamento, com o vencimento de todo o débito remanescente e aplicação de uma multa de 20% (vinte por cento) sobre o saldo devedor, devidamente atualizado monetariamente, mais a aplicação dos juros legais.

Art. 5º - Deferido o parcelamento pelo Prefeito Municipal, será expedida Certidão Negativa de Débito ao contribuinte, com a observação de que o seu débito foi parcelado.

Art. 6º - Fica fazendo parte integrante desta Lei, o modelo, em anexo, através do qual o contribuinte deverá requerer o parcelamento do seu débito, o qual deverá ser protocolado junto à Administração Municipal.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor a data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, exceto a Lei Municipal 891, facultando ao Chefe do Executivo Municipal a aplicação dos dispositivos da Lei mencionada.

São Sebastião da Bela Vista/MG, 29 de Novembro de 2005.



José Barbosa Nadalini
Prefeito Municipal